



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.789-A, DE 2012 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Institui o Projeto Nacional de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação deste e rejeição do de nº 6.389/13, apensado (relator: DEP. VALADARES FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 6389/13

III – Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1.º – Esta lei institui o *Projeto Nacional de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas*, o qual tem por objetivo proporcionar a todas as pessoas oportunidades para praticar esportes, de forma a contribuir para ampliar e qualificar as perspectivas de desenvolvimento da personalidade, do caráter, da sociabilização, do senso de vida em grupo e das ações conjuntas, inclusive aquelas de natureza solidária.

Artigo 2.º – O *Projeto Nacional de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas* desdobra-se em dois Programas a saber:

I - Programa de Incentivo à Prática de Esportes, e

II – Programa de Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas.

Artigo 3.º – O *Programa de Incentivo à Prática de Esportes* é de natureza sócio-educativa inclusiva e visa motivar e levar à prática de esportes o maior contingente possível de pessoas, de todas as faixas etárias, camadas sociais, portadoras ou não de deficiências, e sua organização dará especial ênfase para as crianças e adolescentes.

§ 1.º - Será organizado o *Sistema de Orientação Geral* para que todas as pessoas participantes recebam instruções quanto às práticas de exercício físicos úteis para o cotidiano de suas vidas, necessárias para praticar esportes e que são as mesmas para todas as modalidades de esportes.

§ 2.º – As atividades do *Programa de Incentivo à Prática de Esportes* poderão ser organizadas a partir das escolas públicas e particulares, clubes, espaços públicos destinados à prática esportiva, associações de bairros, entidades voltadas ao atendimento de segmentos sociais específicos e/ou característicos da sociedade.

§ 3.º – Além das ações preparatórias poderão ser organizados campeonatos municipais, intermunicipais, estaduais, interestaduais e nacionais.

§ 4.º – Todas as modalidades esportivas serão disponibilizadas às pessoas com deficiência e pessoas da terceira idade, sob orientação de pessoal técnico apto nas peculiaridades próprias para estas situações.

Artigo 4.º – O *Programa de Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas* será organizado e desenvolvido a partir da ação de profissionais habilitados a identificar entre as pessoas em idade escolar aquelas dotadas de potencial

atletico a fim de terem suas aptidões desenvolvidas para integrarem equipes esportivas de competição em geral, aí incluídos os esportes olímpicos e/ou aqueles estritamente profissionais.

§ 1.º - Serão organizados *Pólos Regionais de Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas* dotados com toda a infra-estrutura de instalações, equipamentos, materiais, alojamento, alimentação, saúde e saúde esportiva, entre outras, incluídos todos os profissionais necessários a tais atividades.

§ 2.º - São condições obrigatórias para o atleta ou para-atleta integrar o *Programa de Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas*:

- 1 - estar matriculado em curso escolar regular;
- 2 - frequentar regularmente a escola, e
- 3 - manter todas as notas com média igual ou superior à exigida para aprovação.

§ 3.º - Para que seja cumprido o disposto no parágrafo anterior todos os *Pólos* serão articulados a pelo menos uma escola pública para atender aos atletas e para-atletas.

§ 4.º - Todos os *Pólos* possuirão toda a infra-estrutura de acessibilidade e tudo o quanto mais necessário seja ao desenvolvimento dos para-atletas, inclusive profissionais especializados em práticas para-esportivas propriamente ditas, assim como todos os especialistas para o suporte necessário a para-atletas.

Artigo 5.º - Para atingir as finalidades desta lei O Ministério dos Esportes poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas.

Artigo 6.º - Em regulamento o Poder Executivo poderá estabelecer política de incentivos, mediante bonificação tributária, às pessoas físicas e jurídicas que invistam no *Projeto Nacional de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas*, hipótese na qual obedecerá aos seguintes parâmetros mínimos:

- I – A bonificação tributária será escalonada e não poderá ser maior que duas vezes o valor comprovadamente investido pelo beneficiário;

II – O crédito será representado por um bônus nominativo, transferível por endosso também nominal, emitido pela Fazenda Pública Nacional, resgatável após transcorrido o prazo de um ano de sua emissão.

III – O resgate ocorrerá mediante pagamento de obrigações de qualquer natureza que tenha o titular do bônus para com a Fazenda Pública Nacional.

Artigo 7.º - Para os fins do disposto nos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 4.º desta lei a União poderá celebrar convênios com instituições privadas de ensino com vistas a instituir uma política de bolsa de estudos específica para os integrantes do *Programa de Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas*.

Artigo 8.º – Em até 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação esta lei terá sua aplicação regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 9.º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O sentimento, o pensamento, a conduta, acrescidos da aspiração por ter e ser, de cada cidadão, constituem a determinante do como sente, como pensa, como age e aquilo que aspira ter e ser uma sociedade.

Assim, cada indivíduo necessita ser construído a partir de uma sólida base familiar e social, na qual adquira estruturação afetiva e moral, bem como a educação e a instrução, que lhe permita desenvolver uma harmônica sociabilização.

A harmonia e equilíbrio social não resultarão de uma ação individual, dos esforços de alguns, ou deste ou aquele currículo escolar.

Mas do trabalho daqueles que exaltam a união, a solidariedade e a fraternidade como elementos e valores estruturais da sociedade.

Se quisermos um futuro onde o horizonte da sociedade seja iluminado pela Liberdade e pelo Humanismo, de maneira a inspirar uma vida em sociedade cultora da Harmonia e da Paz, a permitir que a vida dos indivíduos seja permeada por Solidariedade, Fraternidade e Justiça, então devemos agir para que esse futuro seja construído.

A sociedade é constituída por pessoas que ao mesmo tempo são dotadas com talentos, incapacidades, aptidões, limitações, capacidades, insuficiências, e assim por diante, razão pela qual devemos ampliar a

consciência do valor social oriundo da diversidade de características que possuem os indivíduos de uma sociedade.

É necessário retomar o fundamento original da sociedade, segundo o qual nela todos os indivíduos contribuem com suas capacidades, habilidades e talentos para que cada um, e a sociedade com um todo, em função de seus objetivos, se realizem da forma mais ampla possível.

Nada enseja a combinação de todos os elementos aqui alinhados como necessários para desenvolver os fundamentos mais saudáveis da vida em sociedade do que a prática de esportes, onde se somam as características e peculiaridades específicas de cada participante de forma a constituir uma única mente em único corpo em função do objetivo fixado.

É exatamente com a finalidade de estimular em todas as pessoas a prática de esportes, assim como estabelecer processos de identificação de talentos esportivos, para que os talentos identificados sejam desenvolvidos, tanto atletas como para-atletas, que se objetiva com a instituição do *Projeto Nacional de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas*.

A prática esportiva é fonte de grande contribuição para a construção do caráter, o desenvolvimento da personalidade e a estruturação da consciência social, permitindo a construção de uma nova ordem social, inspirada na Liberdade, Fraternidade, na Solidariedade e na Justiça, além dos benefícios diretos para a saúde, a conseqüente melhoria na qualidade de vida e o afastamento de inúmeros jovens da senda da dependência de drogas.

Além disso, destaque-se ainda, o potencial econômico de tais investimentos, considerando-se aí que as atividades esportivas representam uma massa expressiva das atividades econômicas aqui e pelo mundo, envolvendo toda a cadeia produtiva, sem contar a atuação de profissionais de todos os ramos de atividades – atletas, técnicos, médicos, fisioterapeutas, fisiatras, advogados, nutricionistas, arquitetos, engenheiros, e tantos outros.

A vitória no campo do desenvolvimento humano que alcança a sociedade que investe no desenvolvimento de práticas esportivas e de atletas de competição, fará com que ela esteja sempre no topo de todos os pódios.

Temos, pois, que a proposição em tela consubstancia uma boa possibilidade de se por em marcha as ações dos elementos estruturais indispensáveis para fixar de forma predominante em cada indivíduo os

valores essenciais da vida social, com o que estará aberto o caminho para a concretização da sociedade por nós almejada.

Pelas razões aqui expostas, contamos com o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2012.

Deputado JONAS DONIZETTE
PSB/SP

PROJETO DE LEI N.º 6.389, DE 2013

(Do Sr. Dr. Carlos Alberto)

Institui o Programa Nacional de Formação de Atletas de Base - PRONAFOR, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3789/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Formação de Atletas de Base - PRONAFOR, a ser executado pela União, através da articulação de seus órgãos federais, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a comunidade, mediante programas, projetos e ações de assistência técnico-financeira, tais como repasse de recursos que visem a fomentar as práticas esportivas em todo território nacional.

Art. 2º O PRONAFOR é destinado ao fomento de atividades vinculadas às práticas desportivas, estabelecendo políticas públicas e ações que comportem a formação de atletas e paratletas das categorias de base e desestimulando, conseqüentemente, a busca desses jovens por atividades de natureza delitiva.

Art. 3º O PRONAFOR será norteado pelas seguintes diretrizes:

I – promoção de práticas desportivas, com o fulcro de formar ou de contribuir com a formação de atletas e paratletas, bem como de desestimular o ingresso infanto-juvenil em práticas delitivas e/ou a prática de atitudes de natureza preconceituosa

vinculadas a gênero, cor de pele, opção sexual adotada, diversidade cultural ou étnica, limitação física ou mental;

II – valorização dos profissionais vinculados ao esporte e à inclusão social;

III – modernização das instituições desportivas, bem como a revitalização de quadras comunitárias e escolares onde estas práticas são efetuadas;

IV – incentivo aos entes da comunidade para participação efetiva nestes projetos, inclusive na condição de orientadores, desde que capacitados para tanto;

V – implantação dos referidos programas em centros voltados para internação juvenil, quer na condição de abrigados, quer na condição de submetidos à ressocialização por práticas delitivas;

VI – implantação dos referidos programas em centros voltados para o tratamento de indivíduos vitimados pela dependência de substâncias psicoativas, como o álcool e demais entorpecentes;

VII – implantação dos referidos programas em instituições que praticam medidas, de regimes fechado ou semiaberto, com o objetivo de contribuir com a ressocialização daqueles que cumprem penas restritivas de liberdade e semiliberdade;

VIII – intensificação e ampliação de programas de capacitação profissional vinculados às práticas desportivas, objetivando formar profissionais especializados nas diversas áreas do esporte;

IX – capacitação de profissionais que, vinculados ao Estado e recebedores de recursos públicos para tanto, atendam diretamente pessoas com deficiência física ou mental ou que lidem diretamente com pessoas idosas ou de mobilidade limitada;

X – incentivo para adaptação dos ambientes onde as práticas desportivas são executadas, conferindo acessibilidade a todos os que, embora limitados fisicamente, intentem participar das atividades abarcadas por este Programa;

XI – promoção de estudos, pesquisas e indicadores vinculados às práticas desportivas;

XII – fomento à mobilidade pública, objetivando inserir na rota destes centros, veículos de transporte públicos adaptados e conduzidos por profissionais instruídos para o trato com as limitações dos indivíduos neles embarcados;

XIII – criação de centros de apoio médico, fisioterapêutico e psicológico, para facilitar a prática e a reabilitação para a prática desportiva;

Art. 4º O PRONAFOR será executado de forma cooperativa entre órgãos e entidades federais e os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e às entidades da sociedade civil que intentem se vincular ao Programa, mediante lavratura de termo de cooperação federativa e atendimento de requisitos a serem definidos por legislação complementar.

Art. 5º Para fins de execução do PRONAFOR, autoriza-se a União a realizar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos relacionados com órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como com entidades de direito público e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da lei.

Art. 6º O PRONAFOR será gerido pelos Ministérios, pelos órgãos e demais entidades federais envolvidos, bem como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios participantes, sob a coordenação do Ministério dos Esportes, na forma a ser definida por meio de legislação complementar.

Art. 7º. Sem prejuízo de outros programas, projetos e ações integrantes do PRONAFOR, fica instituído o “Vale Desportista”, que compreende o transporte público gratuito do praticante regular do desporto na condição de atleta amador, por meio de cadastramento de cartões de passe livre ou a apresentação de documento de identificação próprio, revalidado trimestralmente pelo Estado, bem como o fornecimento de alimentação balanceada nos ambientes de prática desportiva, de modo a melhorar as práticas efetuadas pelos beneficiados do Programa, conforme regulamentação a ser estabelecida.

Art. 8º. Os projetos previstos no PRONAFOR deverão, obrigatoriamente, serem vistoriados a cada seis meses, devendo ser prorrogados por igual período ou retirados do Programa em casos de irregularidades, com os devidos encaminhamentos aos setores administrativos e judiciais competentes para as providências cabíveis;

Art. 9º. A União e os demais entes federativos que se vincularem ao PRONAFOR poderão autorizar a utilização de espaços ociosos de suas instituições de ensino (quadras de esporte, piscinas ou ginásios) pelos atletas atendidos pelo Programa, durante os finais de semana e feriados, ou ainda por tempo integral, nos casos de inatividade;

Art. 10º. O Ministério dos Esportes ficará responsável pelo oferecimento ou o reconhecimento dos cursos destinados à capacitação dos profissionais atendidos por este Programa, responsabilizando-se por concessões ausentes da análise devida.

Art. 11º. A concessão de quaisquer auxílios financeiros dependerá da comprovação da assiduidade e da execução das atividades estabelecidas nesta lei e em seu regulamento, sob pena de exclusão do atleta participante e da instituição concedente.

Art. 12º. As despesas com a execução dos projetos correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento dos Ministérios e os órgãos envolvidos no PRONAFOR.

Art. 13º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observados os dispositivos da Lei 9.615, de 24 de março de 1998.

JUSTIFICATIVA

O Brasil está prestes a sediar 3 (três) importantes eventos mundiais, quais sejam: a Copa do Mundo, em 2014, as Olimpíadas e as Paraolimpíadas, em 2016.

O nosso país tem potenciais valores desportistas, em várias modalidades esportivas, que não despontam no cenário nacional e, eventualmente, internacional, em razão das grandes dificuldades que encontram em suas formações, muitos deles desistindo de suas formações com grandes prejuízos para o desporto nacional.

O projeto em questão, além do aspecto de formação de atletas das categorias de base, prevê importantes ações de cunho social, tais como: retirada dos jovens da criminalidade e da violência; oportunização da busca de uma formação profissional; inserção no aspecto social; oferecimento de oportunidades aos deficientes físicos, aos usuários de drogas, aos jovens em conflito com a lei; melhoria das instalações de entidades esportivas; potencialização de unidades desportivas ociosas; entre outras.

Com a certeza de que esta propositura contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação posta, no caso a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e, conseqüentemente, da sociedade como um todo, conta-se com o apoio dos nobres pares para que esta tenha tramitação e aprovação céleres neste colendo parlamento.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013.

Deputado Dr. Carlos Alberto
PMN/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

- I - da transparência financeira e administrativa;
- II - da moralidade na gestão desportiva;
- III - da responsabilidade social de seus dirigentes;
- IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e
- V - da participação na organização desportiva do País. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

COMISSÃO DO ESPORTE

I – RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 3.789, de 2012, o Deputado Jonas Donizette propõe a criação do Projeto Nacional de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas. A este tramita, por apensação, o Projeto de Lei nº 6.389, de 2013, de autoria do Deputado Dr. Carlos Alberto. Essa proposição institui o Programa Nacional de Formação de Atletas de Base (Pronafor), e dá outras providências.

O primeiro artigo do Projeto de Lei nº 3.789, de 2012, além de instituir o programa, estabelece seu objetivo, que é o de proporcionar a todas as pessoas oportunidades para praticar esportes. Tais ações, por sua vez, devem contribuir para ampliar e qualificar as perspectivas de desenvolvimento da personalidade, do caráter, da socialização, do senso de vida em grupo e das ações conjuntas, inclusive aquelas de natureza solidária.

No art. 2º é descrito o desdobramento do programa, que deverá ter uma modalidade para atletas e outra para para-atletas.

Já o art. 3º descreve a abordagem do programa, como sendo de natureza socioeducativa, para incluir pessoas de todas as faixas etárias e camadas sociais, mas com ênfase em crianças e adolescentes. Do programa deve constar um sistema de orientação geral, para o benefício de todas as pessoas. Além disso, pode ser organizado com base nas escolas, com organização de campeonatos municipais, estaduais e nacionais. Todas as modalidades desportivas devem ser oferecidas às pessoas com deficiência, com orientação de profissionais qualificados.

No do art. 4º, o autor propõe que haja uma seleção entre os estudantes, de tal maneira que os dotados de potencial atlético passem a receber apoio para desenvolverem suas aptidões e integrem equipes esportivas de competição profissional ou olímpica. Essas equipes e atletas serão organizados em polos regionais, com infraestrutura completa, incluindo alojamento, materiais, alimentação e assistência à saúde; e também o pessoal especializado para o desenvolvimento das atividades esportivas. A condição para a participação nas equipes do programa é que as pessoas estejam matriculadas em escolas regulares, com frequência igualmente regular e obtenham notas exigidas para a aprovação. Por isso, seria necessário haver uma escola vinculada a cada polo.

A fim de levar o programa avante, o Ministério do Esporte pode celebrar

convênios com entidades públicas e privadas, conforme determinam os arts. 5º e 7º da proposição.

Outra possibilidade do poder público é de este criar uma política de incentivos fiscais, para que contribuintes tenham descontos quando do pagamento dos impostos.

Após a publicação (art. 9º) da lei em que vier a se transformar a proposição o Poder Executivo terá cento e vinte dias para regulamentá-la, conforme estabelece o art. 8º.

Como justificção, o autor argumenta a necessidade e a possibilidade de utilizar-se a prática esportiva como elemento de base para a socialização, o desenvolvimento humano, a harmonização e a construção da paz na sociedade brasileira.

Ao PL 3.789, de 2012, foi apensado o Projeto de Lei nº 6.389, de 2013, de autoria do Deputado Dr. Carlos Alberto. Essa proposição institui o Programa Nacional de Formação de Atletas de Base (Pronafor), e dá outras providências.

Nos termos dos artigos 1º, 4º 5º, 6º, 8º e 9º, a proposição institui o Pronafor, a ser executado pela União, em cooperação com estados, municípios e Distrito Federal. Para tanto, deverão ser instituídos programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira para fomentar práticas desportivas em todo o território nacional. Tal cooperação deverá ocorrer por meio de convênios e outros modos de pactuação entre as entidades da Federação, as quais colocarão seus equipamentos – incluindo os de escolas – a disposição do programa. Tais recursos também poderão ser repassados a organizações da sociedade civil de interesse público. A cada seis meses, tais ações passariam por uma avaliação, que indicaria as providências corretivas a serem tomadas, se necessário.

Em seu art. 2º, o projeto declara que o propósito do Pronafor é, pela prática desportiva para atletas e para-atletas nas categorias de base, desestimular a prática de delitos.

No art. 3º estão descritas suas treze diretrizes, entre as quais a valorização dos profissionais vinculados a essa prática desportiva, particularmente aqueles que lidam com pessoas com deficiência e idosos; a modernização de equipamentos esportivos escolares e comunitários, incluindo sua readaptação para promover a acessibilidade; a prevenção do uso de drogas ilícitas, bem como o tratamento de dependentes químicos; apoio a entidades que lidam com ressocialização de pessoas que cumprem penas restritivas de liberdade; fomento ao transporte público adaptado a pessoas com deficiência; e criação de centros de apoio médico e fisioterapêutico.

Especialmente por intermédio do art. 7º, a proposição inclui a criação do “vale desportista”, um passe para franquear o acesso de seus portadores nos meios de transporte público.

Pelo art. 10, a proposição cria para o Ministério dos Esportes a responsabilidade para oferecer os cursos de capacitação de profissionais, ou reconhecer formalmente aqueles que o façam.

A fim de que os auxílios financeiros possam ser concedidos, pelo Pronafor, faz-se necessário que os participantes frequentem, com assiduidade, as atividades, conforme preceitua o art. 11.

Para cobrir as despesas com o programa, deverão ser feitas dotações orçamentárias por parte órgãos a ele vinculados (art. 12).

Por fim, a lei entrará em vigor na data de sua publicação, observados os dispositivos da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, que Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão do Esporte apreciar matérias que digam respeito ao sistema desportivo nacional e sua organização, política e plano nacional de educação física e desportiva, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições em análise partem da premissa de que o esporte constitui uma ação fundamental para a socialização, saúde, educação e formação integral da pessoa, independentemente de qualquer característica desta: incluem todas as faixas etárias, assim como as distintas condições físicas ou econômico-sociais.

Ademais, apresentam visão sistêmica, isto é, reconhecem a necessidade de todos os entes da Federação se engajarem em programas esportivos; orientam para que haja a participação de todos os profissionais que digam respeito à prática desportiva. O Projeto de Lei nº 3.789, de 2012, tem como centro a escola e o aluno matriculado e regularmente frequentador do ambiente de ensino. Mas o que a ele está apensado também admite a escola como ponto de referência.

O Projeto de Lei nº 3.789, de 2012, parte da premissa que não todos os escolares possam ter aptidão para o desporto de rendimento, e, por isso, estabelece que deve haver uma seleção; prevê a organização de equipes, campeonatos e polos.

Os objetivos do Projeto Nacional de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-Atletas guarda consonância com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto.

Já o Projeto de Lei nº 6.389, de 2013, apensado ao PL 3.789, de 2012, não traz inovação para o ordenamento jurídico nacional, uma vez que as medidas ali propostas já existem, ou no âmbito das políticas do esporte, ou da educação, ou da saúde ou da justiça.

Primeiro, já é possível a qualquer ente federado assinar convênios com o Ministério dos Esportes, mas para atividades esportivas, apenas. E para aquelas que não são eminentemente esportivas – como as de educação, cuidado de dependentes químicos ou de pessoas com penas privativas de liberdade – já estão a cargo dos ministérios da Educação, da Saúde ou da Justiça.

Segundo que, desde que cumpram os requisitos legais, às organizações da sociedade civil já é facultado contratarem com o poder público e receberem repasses de recursos para as ações que desenvolvam.

Terceiro, o transporte público já é favorecido – com meia passagem – aos estudantes; e com passe livre aos idosos e aos deficientes físicos.

Quarto, que já existe a possibilidade de conceder bolsas a atletas, segundo as regras já estabelecidas em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, há diversas medidas que não dizem respeito à União, mas sim a estados e municípios, para os quais o Congresso Nacional não pode criar obrigações acessórias.

Assim sendo, no mérito, somos pela aprovação Projeto de Lei nº 3.789, de 2012; e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.389, de 2013, de autoria do Deputado Dr. Carlos Alberto.

Sala da Comissão, em

Deputado VALADARES FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.789/2012, e pela rejeição do PL 6389/2013, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valadares Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Damião Feliciano - Presidente, Marcelo Matos - Vice-Presidente, Arnon Bezerra, Danrlei de Deus Hinterholz, Edinho Bez, Fabio Reis, Jô Moraes, Pedro Chaves, Rodrigo Bethlem, Valadares Filho, Arnaldo Jordy, Dr. Jorge Silva, Gustavo Petta, Pedro Fernandes e Roberto Santiago.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado DAMIÃO FELICIANO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
